



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900340/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente ENESA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 09 que não homologou a totalidade dos PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

O crédito no montante de R\$ 452.909,01 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 30681.70447.300605.1.3.02-8630 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 356.411,41.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fl. 11), a diferença em tela decorre da não confirmação das seguintes parcelas do IRRF:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3192-52	3426	7.013,91	5.191,70	1.822,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação.
03.069.104/0001-40	3426	64.595,61	25.939,80	38.655,81	IRRF comprovado parcialmente
07.450.604/0001-89	3426	19.256,29	14.253,51	5.002,78	IRRF comprovado parcialmente
17.184.037/0296-06	3426	26.474,46	19.596,40	6.878,06	IRRF comprovado parcialmente
33.066.408/0001-15	3426	7,27	5,38	1,89	IRRF comprovado parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	34.306,67	25.617,81	8.688,86	IRRF comprovado parcialmente
50.585.090/0001-06	3426	56.585,28	41.884,42	14.700,86	IRRF comprovado parcialmente
61.065.421/0001-95	3426	45.248,75	33.493,12	11.755,63	IRRF comprovado parcialmente
61.411.633/0001-87	3426	34.609,31	25.617,81	8.991,50	IRRF comprovado parcialmente
TOTAL		288.097,55	191.599,95	96.497,60	

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP n.º 30681.70447.300605.1.3.02-8630 e na não homologação da DCOMP n.º 19856.85615.061205.1.3.02-7914.

Cientificado em 03/02/2010, o contribuinte, irrequieto, impugnou o despacho decisório em 03/03/2010 manifestando a sua inconformidade às fl. 14, na qual apenas relaciona os documentos de retenção anexados aos autos.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O crédito no montante de R\$ 452.909,01 indicado no PER/DCOMP restou formado por saldo negativo de IRPJ (composto por IRRF) no ano-calendário de 2003 para compensação com débito de abril, maio e junho de 2004 e outubro de 2005 derivados de estimativa mensal de IRPJ.

Tributo	Código da receita	Valor do débito	PER/DCOMP	Situação
IRPJ	2362	R\$ 516.269,68	30681.70447.300605.1.3.02-8630 (fls. 01/03)	Homologada parcialmente
IRPJ	2362	R\$ 38.534,64	19856.85615.061205.1.3.02-7914 (fls. 04)	Não homologada

O Despacho Decisório confirmou o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 356.411,41.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.286.550/0001-19	1708	758,81
23.274.194/0001-19	1708	99.986,18
61.522.512/0007-06	1708	7.066,47
00.655.209/0001-93	9385	57.000,00
Total		164.811,46

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3192-52	3426	7.013,91	5.191,70	1.822,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
03.069.104/0001-40	3426	64.595,61	25.939,80	38.655,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.450.604/0001-89	3426	19.256,29	14.253,51	5.002,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.184.037/0296-06	3426	26.474,46	19.596,40	6.878,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.066.408/0001-15	6800	7,27	5,38	1,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	34.306,67	25.617,81	8.688,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.585.090/0001-06	3426	56.585,28	41.884,42	14.700,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.065.421/0001-95	3426	45.248,75	33.493,12	11.755,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.411.633/0001-87	3426	34.609,31	25.617,81	8.991,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		288.097,55	191.599,95	96.497,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 356.411,41

A decisão de primeira instância, aumentou a parcela comprovada das retenções para R\$ 378.647,25 em vista da documentação apresentada pela contribuinte.

O restante das retenções, no montante de R\$ 74.261,76, todavia, foi considerado não comprovado, sob o argumento de que o montante oferecido à tributação na linha 24 da ficha 6-A da DIPJ da recorrente seria inferior ao informado na ficha 53 daquela declaração, o que demonstra que o crédito apurado pela ora recorrente não seria legítimo em decorrência da divergência de tais informações.

Mérito

Primeiramente, vale citar legislação de regência vigente à época em relação ao tema ora debatido, o artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir:

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I- o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

- a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;
- b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

A homologação parcial dos débitos declarados decorre da não confirmação em DIRF de parte do IRRF das fontes pagadoras, bem como da glosa de parte do IRRF atribuído à determinadas fontes pagadoras por ter sido constatado que a receita financeira oferecida à tributação não é compatível com o IRRF compensado.

O contribuinte anexou aos autos cópia do extrato de aplicação financeira e/ou informe de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras a fim de comprovar a regularidade da compensação do IRRF não confirmado no processamento da DCOMP.

Como se vê, a restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

A receita da prestação de serviços indicada na ficha 06A da DIPJ/2004 (e-fl. 80) dá suporte ao IRRF cód. 1708 relacionado na ficha 53 da declaração de rendimentos em comento (e-fl. 86).

No tocante ao IRRF decorrente de aplicações financeiras - cód. 3426 e 6800 - verifica-se que o montante oferecido à tributação na linha 24 da ficha 06A "Outras Receitas Financeiras" (R\$ 1.069.178,95) é inferior ao total relacionado na ficha 53 (R\$ 1.100.341,01), e ao rendimento informado na DIRF, pelas fontes pagadoras dos rendimentos (R\$ 1.443.445,20).

Vejamos tabela ilustrativa constante do voto condutor da decisão de primeira instância que nos auxilia a elucidar tais divergências (e-fl. 120):

RECEITA FINANCEIRA VINCULADA X IRRF COMPENSADO
Valores em R\$

Fonte Pagadora		Cód. da Receita	Ficha 53 DIPJ/2004		DIRF (fls.)		IRRF Proporcional *
			Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF	
Banco do Brasil	00.000.000/3192-52	3426	29.327,41	7.013,91	27.381,10	5.476,20	5.476,20
	30.882.936/0001-69	6800	0,00	0,00	7.685,56	1.537,71	389,28
Santander	03.069.104/0001-40	6800	322.978,37	64.585,61	322.978,37	64.585,61	64.585,61
BICBANCO	07.450.604/0001-89	3426	83.109,75	19.256,29	96.281,47	19.256,29	16.621,95
B. Mercantil	17.184.037/0296-06	3426	37.142,61	26.474,46	132.272,34	26.474,46	7.428,52
ABN	33.066.408/0001-15	3426	36,39	7,27	36,39	7,27	7,27
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	3426	147.528,54	34.306,67	112.954,40	22.590,88	22.590,88
	33.700.394/0001-40	6800	0,00	0,00	58.578,95	11.715,79	6.914,83
SHAHIN	50.585.090/0001-06	3426	251.531,82	56.585,28	285.985,54	56.585,28	50.306,36
B. Mercantil	61.065.421/0001-95	3426	56.368,10	45.248,75	226.244,09	45.248,75	11.273,62
BANESPA	61.411.633/0001-87	3426	172.318,02	34.609,31	4.952,67	990,49	990,49
	61.510.574/0001-02	6800	0,00	0,00	102.080,79	20.416,14	20.416,14
	61.510.574/0001-02	6800	0,00	0,00	61.737,39	12.347,47	12.347,47
	61.510.574/0001-02	3426	0,00	0,00	4.276,14	855,21	709,50
			1.100.341,01	288.087,55	1.443.445,20	288.087,55	220.058,12

* = Rendimento informado na Ficha 53 x Aliquota retenção (20%)

Apesar das divergências acima indicadas apontarem a existência de receita financeira não oferecida à tributação, a Recorrente não apresentou qualquer documento que justifique a falta apurada.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto à sua consistência.

Assim, nos casos em que o contribuinte não preenche de forma correta os dados solicitados nas declarações enviadas à RFB (DIPJ, DCTF, DCOMP), a autoridade administrativa não está obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Neste sentido, andou bem a decisão de primeira instância a limitar o IRRF decorrente de aplicações financeiras, confirmado para fins de formação do saldo negativo de IRPJ, ao montante proporcional à receita financeira oferecida à tributação na DIPJ/2004.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-004.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900340/2010-16